

DECISÃO N° 1703450, DE 5 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25351.103842/2020-15

AI5 nº 0465324206 - GGFIS/DF

Autuada: LMSC PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A empresa **LMSC PRODUTOS NATURAIS LTDA** foi autuada em 14 de março de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico www.emporiosaudeevida.com.br (acesso em 24/03/2017), do produto CHÁ MISTO 30 ERVAS PREMIUM - KATIGUA 120 G, com alegações não aprovadas, a saber: "O chá 30 Ervas é um composto de folhas que busca acelerar o metabolismo auxiliando na queima de gorduras. Ele ajuda no emagrecimento por ser considerado diurético, digestivo e depurativo, auxiliando assim no equilíbrio e no bom funcionamento do organismo, além de eliminar toxinas. - Auxilia na queima de gorduras; - Possui propriedades calmantes; - Atua como antioxidante; - Auxilia na digestão de alimentos; - Atua nas causas da obesidade; - Contém inibidor de apetite; - Regulador intestinal; - Auxilia no combate de gordura localizada; - Auxilia no combate de celulite; - Auxilia no combate de estrias; - Auxilia no combate de ansiedade; Algumas pessoas firmam que perderam entre cinco a sete quilos por mês. Carqueja: A carqueja é muito utilizada por seus efeitos diuréticos e depurativos. Promove ação muito benéfica no diabetes com uso prolongado. Coadjuvante nas dietas para emagrecimento. Limão: a fruta reduz o armazenamento de gordura - a casca é rica em moléculas de óleos cítricos e estas penetram facilmente nos tecidos e células do corpo, contribuindo para regular a absorção dos açúcares, assim como o armazenamento de gorduras. O limão é desintoxicante - deixa o ph do sangue mais alcalino, o que facilita o trabalho das enzimas que eliminam as toxinas. Amora: Não é de hoje que os benefícios da fruta, folhas e tronco da amoreira são conhecidos. Na China,

eles já são utilizados há milhares de anos para prevenir e curar diversas doenças, aumentar o sistema imunológico do corpo, reduzir o colesterol e até para perder peso. Abacaxi: Como é um depurativo do sangue, ajuda no combate à uma séria de doenças, suas fibras contribuem para regular os níveis de colesterol no sangue. Suas propriedades promovem a cicatrização de diversos tecidos e impede a formação de coágulos no sangue e também a aterosclerose, além de inflamações diversas. O abacaxi ainda serve em casos de artrite e reumatismo. Maçã: Auxilia no processo digestivo, sendo antiinflamatória, antidiarreica e laxante suave; diurética e depurativa. Sacia a fome por causa da pectina presente na casaca, através da sua função gelatinizadora; Chá verde: O chá verde emagrece, é rico em antioxidantes, estimulantes. Estimula o metabolismo a acelerar a perda de peso queimando gorduras rápida e facilmente. Este processo de gordura a ser utilizada para produzir energia é chamado de “termogênese”. Ele fornece energia extra, lança o excesso de água, e também ajuda a queimar gordura corporal. Devido aos mesmos efeitos antioxidantes, o chá verde retarda o processo de envelhecimento da pele, como o surgimento de rugas, bolsas sob os olhos, manchas na pele etc”.

[...]

Notificada da autuação em 29 de abril de 2021 (fls. 22), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de maio 2021 (fls. 24 e 30/34), na qual alega impossibilidade de defesa. Isso porque, ao tempo da lavratura do auto e da notificação, o endereço eletrônico não estava vinculado a portais, inexistindo elementos comprobatórios que ensejasse à publicidade. Além disso, a microempresa não detém nenhuma nota de entrada do suposto produto, inviabilizando uma possível comercialização enquanto esteve ativa.

Outrossim, a entidade enfatiza apenas a reprodução das informações advindas dos fabricantes em seus domínios eletrônicos, pois, ainda que tivesse adquirido e ofertado o objeto, o teor das informações teriam sido copiados do rótulo efetuado pela origem, não tendo a empresa a prerrogativa de aferir a veracidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de dezembro de 2021 pelo arquivamento do AIS nas fls. 27/28, o qual aduz à inviabilidade do prosseguimento do PAS em face da entidade por estar baixada, assim, desnecessário adentrar na análise do mérito.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 25/26).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o

arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 05/01/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 07/01/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1703450** e o código CRC **482DECA1**.